ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4773/2025
DATA: 25/04/2025
HORA: 11:36

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Porto Velho e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º A circulação de animais ferozes nos locais referidos neste artigo será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 2º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I – Mastin-Napolitano;

II – Bull Terrier;

III – American Stafforshire;

IV – Pastor Alemão;

V – Rottweiler;

VI – Fila;

VII – Doberman;

VIII – Pitbull;

IX – Bull Dog;

X – Boxer.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3

§ 3º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 4º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa;

IV – multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UPF’s, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

V – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;

VI – reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso IV deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos V e VI.

§ 2º No caso de aplicação do inciso V, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa estipulada no Art. 2º, inciso IV da presente lei.

Parágrafo único - Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na Legislação Ambiental

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3

no que tange a proteção dos animais, podendo ser doados para Ong's de proteção animal.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos de segurança pública municipal, estando a Secretaria Municipal de Ordem Pública encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei diretamente ou por delegação.

Art. 6º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei deverão ser destinados, preferencialmente, a ações voltadas à proteção, bem-estar e controle da população animal no Município de Porto Velho.

§1º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, instituir o Fundo Municipal de Proteção Animal, com a finalidade específica de receber tais valores e financiar políticas públicas de defesa e bem-estar animal.

§2º Até que o fundo específico venha a ser criado e regulamentado, os valores arrecadados poderão ser direcionados a fundo já existente, compatível com a finalidade prevista no caput, vinculado à área de meio ambiente, saúde pública ou controle de zoonoses.

§3º O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários para facilitar a realização de denúncias, resguardando mecanismos contra denúncias infundadas, bem como viabilizar parcerias com instituições protetoras locais, assegurando o acesso da população aos canais oficiais de comunicação e fiscalização.

Art. 7º Todos os cães objeto desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e Guarda Civil Municipal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 23 de abril de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem origem nas constantes manifestações da população porto-velhense, sobretudo de pais, mães e frequentadores do **Espaço Alternativo**, um dos principais pontos de convivência e lazer da cidade, que abriga diariamente centenas de famílias, crianças, idosos, atletas e cidadãos que buscam momentos de descanso, prática esportiva e interação social.

Nesse ambiente familiar, que deveria ser marcado exclusivamente pela tranquilidade e segurança, **tem sido comum observar tutores conduzindo cães de grande porte ou de raças notoriamente reconhecidas como agressivas sem os devidos equipamentos de segurança**, como coleiras adequadas, guias curtas e principalmente **focinheiras**. Essa conduta, ainda que muitas vezes não intencionalmente negligente, **gera apreensão entre os frequentadores**, sobretudo quando esses animais se encontram soltos ou mal contidos, o que **pode colocar em risco a integridade física de crianças e idosos**, mais vulneráveis a acidentes ou reações inesperadas dos animais.

A medida aqui proposta **não visa penalizar tutores responsáveis**, tampouco pretende inibir a convivência sadia entre humanos e animais nos espaços públicos. Ao contrário: trata-se de um projeto com **caráter preventivo, educativo e de conscientização**, cujo principal objetivo é **orientar e regulamentar a condução adequada desses animais**, garantindo a segurança de todos os cidadãos.

A proposta também se alinha às diretrizes de políticas públicas modernas de proteção animal e segurança urbana ao prever, no artigo 6º, que **os valores decorrentes de multas aplicadas em razão do descumprimento da norma sejam preferencialmente revertidos a ações de proteção, bem-estar e controle da população animal no Município de Porto Velho**. Para tanto, autoriza o Poder Executivo a instituir, mediante regulamentação, um fundo específico com essa finalidade, ou, alternativamente, direcionar os valores arrecadados a fundos já existentes compatíveis com o objetivo legal, **resguardando a coerência entre sanção e política pública efetiva**.

Além disso, a proposição determina que o Município disponibilize **meios acessíveis de denúncia e fiscalização**, com a devida proteção contra acusações infundadas, e fomente **parcerias com instituições protetoras locais**, ampliando o alcance da medida e garantindo o envolvimento da sociedade civil organizada.

Portanto, **ao atender diretamente aos apelos da população** e promover uma regulamentação equilibrada entre segurança, bem-estar animal e interesse público, o presente Projeto de Lei representa um passo importante rumo a uma cidade mais consciente, harmônica e segura. **Solicito, assim, o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa**, certos de que esta iniciativa vai muito além da penalização: **é um chamado à responsabilidade coletiva e ao respeito mútuo nos espaços que são de todos nós.**

Câmara Municipal, 23 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210
Gabinete do Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo
Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070 | gabinetedrbrenomendes@gmail.com

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3

Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 25/04/2025, 11:04:51

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DE2B68A3